



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **96965-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **ANGICAL**

Gestor: **Leopoldo de Oliveira Neto**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Angical**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Leopoldo de Oliveira Neto**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº 96965/14, em cumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Foi apresentada comprovação (Ofício nº 038/2014) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º e art. 95, §2º) e a Lei Complementar n. 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 8º).

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado, resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

O processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 662/686.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (**Edital nº 197/2014**, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/08/2014), oportunidade em que se manifestou tempestividade nos termos do processo nº 12626/14 (fls. 692/695).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que se pronunciou em Parecer de fls. 697/711, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

O *Parquet* se manifesta inicialmente no sentido de que sejam empreendidos por esta Corte de Contas, “*esforços para diferenciar, no caso dos Prefeitos que também atuam como ordenadores de despesas, as contas de governo das contas de gestão*”. Na sequência passa a pontuar as ocorrências da Cientificação Anual/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico. Conclui o Procurador de Contas pela rejeição das contas, com aplicação de sanção pecuniária.

## **2 - DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

A prestação de contas do exercício financeiro de 2012 foi de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Gilson Bezerra de Souza, rejeitada, com aplicação da multa de **R\$ 5.000,00**.

## **3 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Em seu art. 165, a Constituição Federal estabelece **três leis orçamentárias** - Plano Plurianual (**PPA**), Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**) e a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) - que devem ser elaboradas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aprovadas e executadas de forma integrada.

### **3.1 - Plano Plurianual - PPA**

Com vigência de quatro anos, o Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital (investimentos, por exemplo) e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, ou seja, programas cuja execução não se interrompe no tempo, como os relativos à educação.

A Lei nº 016/2009 aprovou o PPA do Município para o período de 2010 a 2013.

### **3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da lei orçamentária anual.

A Lei nº 031/2012 aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2013, divulgada na versão eletrônica do Diário Oficial do Município, em atenção ao art. 48 da LRF.

### **3.3 - Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece a previsão de receitas e a fixação de despesas para determinado exercício financeiro.

A Lei nº 030, de 17/12/2012, aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2013, estimando a receita em **R\$ 31.950.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 25.875.864,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.074.136,00** ao Orçamento da Seguridade Social, com o comprovante de sua publicação.

Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **20%**, decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações.

O Decreto nº 123/2013 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício de 2013.

### **3.4 - Programação Financeira**

Contemplados no art. 8º da LRF, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso são instrumentos que permitem ao Gestor programar como os créditos orçamentários aprovados serão usados durante o exercício e também viabilizar uma análise comparativa entre as receitas previstas na LOA e as efetivamente arrecadadas, são fundamentais para que o Gestor ajuste a execução das despesas à realidade da arrecadação.

O Decreto nº 124/13 aprovou a Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para execução dos projetos e dos recursos financeiros disponíveis.

#### **4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias foram realizadas através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme segue.

##### **4.1 - Créditos Adicionais Suplementares**

Foram abertos por Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares de **R\$ 3.869.758,00**, todos com recursos provenientes de anulação de dotações, contabilizados em igual valor e respeitados os limites legais.

#### **5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No exercício da fiscalização a que alude o art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas foram devidamente consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação à 27ª IRCE de 13 (treze) processos de dispensa para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 207/2013-D – aquisição de medicamentos e material descartável (R\$ 19.496,07), 246/2013-D – fornecimento de passagens para pacientes em tratamento de saúde fora do município (R\$ 9.237,50), 248/2013-D – contratação de médicos (R\$ 25.752,80), 249/2013-D – contratação de médicos (R\$ 8.209,56), 250/2013-D – contratação de médicos (R\$ 16.570,24), 251/2013-D – contratação de médicos (R\$ 8.209,56), 264/2013-D – contratação de médicos (R\$ 9.600,00), 521/2013-D – serviços médicos (R\$ 8.209,56), 522/2013-D – serviços médicos (R\$ 8.209,56), 523/2013-D – serviços médicos (R\$ 8.400,00), totalizando **R\$ 121.894,85**.

Em complementação à diligência anual o Gestor apresentou os procedimentos acima, com comprovação de que foram analisados pela IRCE, sanando a questão.

- ausência de informação no SIGA dos dados referentes as licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista.

O Gestor não se manifestou sobre esse registro.

No Parecer do Ministério Público Especial de Contas, subscrito pelo Procurador Guilherme Costa Macedo, são suscitadas outras impropriedades pertinentes às dispensas, inexigibilidades e licitações empreendidas pela Prefeitura de Angical, a seguir analisadas.

- **fragmentação de despesas** com prestação de serviços médicos realizados no Centro de Saúde do Município, nos processos nºs 306/2013D (R\$ 14.661,13), 330/2013-D (R\$ 9.000,00), 342/2013-D (R\$ 18.641,52), 343/2013-D (R\$ 14.394,73), 350/2013-D (R\$ 17.605,88) e 355/2013-D (R\$ 8.209,56); A soma dos valores contratados em cada procedimento ultrapassa o limite máximo de R\$ 8.000,00 previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

- **não comprovação de singularidade para realização do serviço** no procedimento de Inexigibilidade nº 026/2013-I, voltado à “contratação de profissional médico do Programa de Saúde da Família e Médico Clínico Geral, com a contratação da Clínica Médica Med Oeste, pelo valor de R\$ 203.700,00, não atendendo ao art. 25, II, da Lei de Licitações, pois a IRCE não vislumbra, no caso, a singularidade do serviço ou a notória especialização dos profissionais contratados.

Em relação a essas despesas, direcionadas a serviços públicos de saúde, entende esta Relatoria que os dados, elementos e informações constantes do SIGA não são suficientes para firmarem ente de convencimento, determinando o bom senso que as devidas apurações sejam feitas através competente Termo de Ocorrência, a ser lavrado pela CCE, conforme será determinado ao final deste pronunciamento.

\* Dispensa nº 321/2013-D (R\$11.195,00), referente a despesas com serviços prestados na manutenção e no reparo do equipamento da rede de poços; e Dispensa nº 352/2013-D (R\$11.858,50), referente ao fornecimento de passagens rodoviárias destinadas a pessoas carentes do Município, sendo procedentes esses registros.

**Contratação direta indevida e licitações realizadas em modalidades inadequadas**

Sob esse tópico o Parecer do MPEC menciona a existência de 15 processos de pagamento realizados a credores diversos, com valores bastante inferiores ao limite máximo de dispensa previsto no art. 24, II, da Lei de Licitações, não havendo no entanto no Relatório/Cientificação Anual indicação precisa sobre essa irregularidade ou possível fragmentação de despesas na realização desses gastos, como também não menciona especificamente o objeto de cada processo, as datas de sua realização, não apresentando ente de convencimento sobre a suposta inadequação aos termos exigidos no dispositivo legal enfocado.

- Também é citada nesse tópico a realização de despesas com o Auto-Posto Raiza Ltda., processos de pagamento nºs 82 (R\$ 10.775,56), 243 (R\$ 10.859,99), 171 (R\$ 11.623,35) e 460 (R\$ 12.201,74), que no entanto, conforme se infere dos registros consignados no SIGA, essa contratação decorreu do Pregão Presencial nº 001/2013, no valor de R\$ 629.000,00, sendo assim improcedente o registro.

O Representante do MPEC ressalta ainda que *“dentre as contratações, merece destaque a Dispensa nº 234/2013-D, que teve por objeto “a contratação de empresa de transporte para a execução dos serviços de Transporte Escolar dos alunos das escolas do Município de Angical, no período de 11 de março a 10 de junho de 2013”, pelo valor de R\$ 460.919,04. Na análise técnica feita pela IRCE, não foi devidamente comprovada a emergência alegada, caracterizando burla ao procedimento licitatório, o que é agravado pelos valores contratados, para um período de 03 (três) meses”*.

Segundo análise feita no SIGA, as despesas realizadas através da Dispensa nº 234/2013, apresentada pelo Prefeito junto à sua defesa, referem-se à contratação da empresa Viação Cidade de Luís Eduardo, cujos valores pagos nos três meses de sua vigência foram de **R\$ 71.847,37, R\$ 117.887,09 e R\$ 39.753,2300**, através dos processos de pagamento nºs 747, 889 e 1489, no total de **R\$ 229.487,69**, sendo que no Relatório/Cientificação Anual faz-se referência a esse procedimento apenas como “modalidade inadequada de licitação”, sem qualquer menção ao não cumprimento de requisitos legais ou burla ao procedimento licitatório, motivo porque entende esta Relatoria que é também improcedente esse registro.

## **6 - DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**



Por meio da Portaria n. 437 e da Portaria Conjunta nº 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução n. 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

No Município esses instrumentos foram elaborados conforme orientações aqui apontadas.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Raimundo Brito Tiano, CRC nº BA-022565/O-7, com Certidão de Regularidade Profissional (CRP), emitida em via eletrônica, conforme manda a Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

## **6.1 - Comparativo com as Contas da Câmara**

Não houve divergência nos valores registrados nos Demonstrativos das Despesas do Executivo e do Legislativo referentes a dezembro de 2013.

## **6.2 - Balanço Orçamentário**

O comparativo das receitas e despesas previstas com as realizadas evidencia o resultado orçamentário do exercício, conforme quadro abaixo:

<b>RECEITA</b>		<b>DESPESA</b>	
Prevista	31.950.000,00	Fixada	31.950.000,00
Realizada	23.840.463,45	Realizada	23.862.804,50

### **6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos Restos a Pagar não processados (Anexo I) e outro aos Restos a Pagar processados (Anexo II), com o mesmo nível de detalhamento das despesas orçamentárias do Balanço, que foram apresentados, em cumprimento ao estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### **6.3 - Receita Orçamentária**

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 23.840.463,45**, correspondentes a **74,62%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada.

**Em que pese o Orçamento de 2013 ter sido elaborado pela gestão anterior, alerta-se o atual Gestor que, mesmo no tocante às receitas de capital (inclusive de convênios), a Lei Orçamentária deve ser criteriosamente planejada com base em estudos do perfil de cada receita, além de se pautar nos cronogramas de desembolsos previstos para o exercício, o que torna possível uma estimativa mais próxima da realidade e evita o injustificável desvio negativo de arrecadação ocorrido no presente caso.**

### **6.4 - Despesa Realizada**

As despesas foram executadas muito aquém dos valores autorizados no orçamento. Foram gastos **R\$ 23.862.804,50** ante uma fixação de **R\$ 31.950.000,00**, correspondentes a **74,69%** do valor autorizado.

### **6.5 - Resultado da Execução Orçamentária**

O Município apresentou um déficit de **R\$ 22.341,05**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas.



Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2013 do município de **Angical** pode ser conceituada como **altamente deficiente**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **25,38%** e de **25,31%**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da LRF, não mais é permitido às entidades públicas elaborar seus orçamentos sem a devida prudência e atenção em relação aos dispositivos normativos nele contidos, sob pena de responsabilidade.

Em relação a 2012, a receita cresceu **0,56%**; e a despesa decresceu **1,54%**. Diminuiu o déficit de execução orçamentária, passando de **R\$ 527.884,02** em 2012 para **R\$ 22.341,05** em 2013, conforme tabela abaixo:

Descrição	2012 (R\$)	2013 (R\$)	%
Receita	23.706.975,69	23.840.463,45	0,56
Despesa	24.234.859,71	23.862.804,50	-1,54
<b>Resultado</b>	<b>(527.884,02)</b>	<b>(22.341,05)</b>	

## 6.6 - Balanço Financeiro

O resultado do Balanço Financeiro foi o seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	23.840.463,45	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	23.862.804,50
TRANSF. FIN. RECEBIDAS	4.370.892,92	TRANSF. FIN. CONCEDIDAS	4.370.892,92
RECEBIMENTOS EXTRAS	4.010.424,41	PAGAMENTOS EXTRAS	4.164.387,91
RECEITA EXTRA	3.570.323,18	DESPESA EXTRA	3.405.158,23
INSCRIÇÃO DE RP	440.101,23	PAGAMENTOS DE RP	759.229,68
SALDO EXERC. ANTERIOR	1.235.924,65	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE	1.059.620,10
<b>TOTAL</b>	<b>33.457.705,43</b>	<b>TOTAL</b>	<b>33.457.705,43</b>

## 6.7 - Balanço Patrimonial

A situação patrimonial ao final do exercício de está demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.164.777,12	PASSIVO CIRCULANTE	932.539,89
ATIVO NÃO CIRCULANTE	6.150.329,84	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	22.845.214,72
		PATRIM. LÍQUIDO	-16.462.647,65
<b>TOTAL</b>	<b>7.315.106,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.315.106,96</b>

Da análise do Balanço Patrimonial de 2013, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e do Ativo Permanente (conforme Lei n. 4.320/64) corresponde à mesma operação do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

### 6.9.1 – Ativo Circulante

#### 6.9.1.1 - Disponibilidades Financeiras

Lavrado no último dia útil de dezembro de 2013 pela Comissão designada pelo Gestor através da Portaria nº 545/2013, o Termo de Conferência de Caixa (fls. 346) indica inexistência de saldo em espécie, coincidindo com aquele registrado no Balanço Patrimonial, em cumprimento ao art. 9º, item 20, da Resolução TCM n. 1.060/05 (alterada pela TCM nº 1.323/13).

O saldo em bancos foi de **R\$ 1.059.620,10** e foram apresentados na defesa os originais dos extratos bancários, em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### 6.9.1.2 - Créditos a Receber

O Município não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

Determina-se à Administração que adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

#### **6.9.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 105.157,02**, relativa a valores a recuperar de terceiros.

**Determina-se ao Gestor que regularize essas pendências.**

#### **6.9.1.4 – Estoques**

Conforme Balanço Patrimonial do exercício, não há saldo para a conta Estoques/Almoxarifado.

Determina-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

### **6.9.2 – Ativo não circulante**

#### **6.9.2.1 - Imobilizado**

O saldo de Bens Patrimoniais do exercício de 2013 é de **R\$ 5.477.082,64**, **16,20%** superior em relação ao exercício anterior de **R\$ 4.713.373,61**.

#### **6.9.2.2 - Depreciação, Amortização e Exaustão**

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T) n. 16.9, a depreciação reduz o valor dos

bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial de 2013, verifica-se que o Município não procedeu ao registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Determina-se à Administração que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

### **6.9.2.3 - Inventário**

Foi apresentado na defesa o Inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando a alocação dos bens e número dos respectivos tombamentos, com Certidão apresentada na defesa, firmada pelo Prefeito e pelo responsável pelo Controle Patrimonial, atestando que todos os bens do Município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **observando** o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

O Inventário totaliza **R\$ 5.477.082,64**, coincidindo com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

### **6.9.2.4 - Dívida Ativa**

No exercício de 2013 não houve cobrança da Dívida Ativa. Seu saldo em 2012 foi de **R\$ 437.194,94**. Houve apenas inscrição de **R\$ 236.052,26**, resultando num saldo de **R\$ 673.247,20**.

A falta de ação evidencia a omissão do Gestor e o descaso na cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, podendo até mesmo, se houver reincidência, caracterizar renúncia de receita, nos termos da LRF.

De acordo com a LRF, cabe a ele fazer anualmente a atualização do débito e promover as medidas necessárias para ingresso dessa

receita nos cofres da Prefeitura como forma de elevar a arrecadação direta, além de instaurar o competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade.

Por “renúncia de receita” deve ser entendida o abandono ou a desistência expressa do direito sobre determinado tributo por parte do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa apenas é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º do art. 14 da LRF.

**Determina-se ao Prefeito que proceda a correção ou atualização do saldo da Dívida Ativa na Demonstração das Variações Patrimoniais de acordo com o MCASP.**

### **6.9.3 - Passivo Circulante**

O saldo da Dívida Flutuante do exercício de 2013 é de **R\$ 889.025,15**. Em 2012, o saldo dessa Dívida foi de **R\$ 1.034.687,20**, tendo havido em 2013 inscrição de **R\$ 4.354.965,39** e baixa de **R\$ 4.500.627,44**, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Constam do Passivo Circulante as pendências de **ISS (R\$32.605,20)** e **IRRF (R\$ 234.108,04)**, valores que constituem receitas orçamentárias do município e que não podem ser considerados como obrigações da Prefeitura, conforme art. 156, III, e art. 158, I, ambos da Constituição Federal.

O repasse tempestivo de suas receitas ao Município tem impacto direto no valor a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, por conta do aumento das receitas tributárias, o que beneficia toda a população.

**Determina-se ao Prefeito que regularize essas pendências de forma a evitar a reincidência das irregularidades verificadas.**

Cabe destacar que o Município não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas

fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, contrariando o que estabelece o MCASP.

#### 6.9.4 - Passivo não Circulante

O saldo da Dívida Fundada Interna do exercício de 2013 é de **R\$ 22.845.214,72**. Em 2012 o saldo foi de **R\$ 20.012.853,02**, tendo havido em 2013 inscrição de **R\$ 3.376.572,49** e baixa de **R\$ 544.210,79**, que corresponde com o Balanço Patrimonial.

##### 6.9.4.1 - Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

A análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, demonstra que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, o que contribui para o desequilíbrio fiscal desse Município:

RESTOS A PAGAR	
Discriminação	Valor (R\$)
Disponibilidades	<b>1.059.620,10</b>
(+) Haveres Financeiros	0,00
<b>= Disponibilidade Financeira</b>	<b>1.059.620,10</b>
(-) Consignações e retenções	<b>424.773,58</b>
<b>= Disponibilidade de Caixa</b>	<b>634.846,52</b>
(-) Restos a pagar	<b>576.853,51</b>
(-) Despesas de exerc. Anteriores*	122.007,01
<b>= Saldo</b>	<b>(64.014,00)</b>

\* DEA referente a 2013 pago em 2014 - valor informado no SIGA.

##### 6.9.4.2 - Dívida Consolidada Líquida

Conforme Balanço Patrimonial de 2013 a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

##### 6.9.4.3 - Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial registra a existência de Precatórios de **R\$ 27.204,35**, constando dos autos a relação dos beneficiários, a ordem cronológica e os valores de cada um deles não foram



apresentados, o que viola os arts. 10 e 30, § 7º da LRF e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM n. 1.060/05.

#### **6.9.4.4 - Resultados Acumulados**

O resultado de 2013 foi de Déficit Acumulado de **R\$ 16.462.647,65**. O Balanço Patrimonial de 2012 registra Passivo Real Descoberto de **R\$ 14.678.961,62** e a Demonstração das Variações Patrimoniais de 2013 apontou Déficit de **R\$ 1.783.686,03**.

#### **6.9.4.5. - Ajustes de Exercícios Anteriores**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

*17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.*

*18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.*

O Balanço Patrimonial não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

### **6.10 - Demonstração Das Variações Patrimoniais**

A Demonstração das Variações Patrimoniais revela as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, indica o resultado patrimonial do exercício (art. 104 da Lei n. 4.320/64).

As alterações ocorridas no patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações no setor público que

alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas foram de **R\$ 29.010.293,55** e as Diminutivas **R\$ 30.793.979,58**, resultando num déficit de **R\$ 1.783.686,03**.

#### **6.11 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)**

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 de **R\$ 68.366,17**, representam **0,29%** das Despesas Orçamentárias realizadas de **R\$ 23.862.804,50**.

Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

**Ao final da análise das peças contábeis apresentadas, constatou-se inconsistência em diversos registros, a exemplo do Crédito a Receber, Dívida Ativa, Passivo Circulante, Resultados Acumulados, dentre outros, exigindo da Administração da Prefeitura atenção na elaboração e revisão dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alterados após a disponibilização pública, ficando o Gestor (a Gestora) e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado neste pronunciamento, que devem ser apresentados juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.**

**Determina-se também que o Setor de Contabilidade faça constar do Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive como reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

### **7 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 - Educação**

### **7.1.1 - Art. 212 da Constituição Federal**

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 10.629.787,28**, correspondentes a **27,36%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de

### **7.1.2 - Fundeb – Lei Federal n. 11.494/07**

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n. 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **71,80%**, equivalentes a **R\$ 6.300.999,69** dos recursos disponíveis, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 8.757.423,53**.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em conformidade com o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **7.1.2.1 - Despesas do FUNDEB – art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM n. 1.276/08**

De acordo com o Pronunciamento Técnico (fls.), foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, não restando valor a ser aplicado pelo Município.

### **7.2 - Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Foi cumprido o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicações de saúde de **R\$ 2.855.295,35**, correspondentes a **20,29%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional n. 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **7.3 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.160.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 940.643,56**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

### **8.0 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal n. 25, de 05/11/2012 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 10.960,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 5.480,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 3.450,20**, valores esses que obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos, conforme documentos constantes dos autos e apresentados na defesa.

### **9.0 - CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício apresentado na defesa não atende ao art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, pois é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA e na avaliação da execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem (1) a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, (2) a análise dos programas em execução à luz dos aspectos legais e (3) a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade.

**Adverte-se o Prefeito para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05.**

## 10 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1 - Pessoal

A despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2013 não obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/00, pois foram aplicados **R\$ 16.653.947,13**, correspondentes a **69,86%** da Receita Corrente Líquida, que foi de **R\$ 23.840.510,53**.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 23.840.510,53
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 12.873.875,69
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 12.230.181,91
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 11.586.488,12
Despesa realizada com pessoal	<b>R\$ 16.653.947,13</b>
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>69,86%</b>

#### 10.1.1 - Despesa Total com Pessoal referente ao exercício de 2012

No exercício de 2012 a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 10.1.2 - Despesa total com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2013

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,86%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 e o restante (2/3) em de dezembro/2013.

#### 10.1.3 - Eliminação do excedente no 2º quadrimestre de 2013 (1/3)

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2013 (2º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou **R\$ 15.753.002,36**, correspondendo a **66,68%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 23.626.258,34** constatando-se, assim, o **descumprimento** do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 55,91%.

#### **10.1.4 - Eliminação do excedente no 3º quadrimestre de 2013 (2/3)**

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro de 2013 (3º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou **R\$ 16.346.683,97**, correspondendo a **69,86%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 23.840.510,53**, constatando-se, assim, o **descumprimento** do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 54,00%.

Ressalte-se que o descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta em multa correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

#### **10.2 - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**

##### **10.2.1 - Publicidade - arts. 6º e 7º da Resolução n. 1.065/05**

Foi apresentada pelo Gestor a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes a todos os bimestres e quadrimestres, em conformidade com os arts. 52 e 55, § 2º, da LRF e arts. 6º e 7º da Resolução TCM n. 1.065/05.

##### **10.3 - Audiências Públicas**

Foi cumprido o § 4º do art. 9º, da Lei Complementar n. 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

##### **10.4 – Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, [www.angical.ba.gov.br](http://www.angical.ba.gov.br), verifica-se que foi cumprido o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe que os municípios



disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às seguintes informações:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

## **11 - DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **11.1 - Royalties - Resolução TCM n. 931/04 e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Resolução TCM n. 1.222/05**

O Município recebeu **R\$ 160.590,46** e **R\$ 1.246,75** oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE, respectivamente, sem despesas glosadas.

### **11.3 - Demonstrativo dos Resultados Alcançados – Resolução TCM nº 1.060/05**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, na forma do art. 13 da LRF (item 30 do art. 9º da Resolução TCM n. 1.060/05).

### **11.4 - Relatório de Projetos e Atividade – Resolução TCM nº 1.060/05**

Foi apresentado o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, em cumprimento ao item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 e ao parágrafo único do art. 45 da LRF.

### **11.5 - Resolução TCM n. 1.282/09**

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2013, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

## 12 – DECLARAÇÃO DE BENS

De acordo com o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05, foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda do Gestor, exercício de 2013, com o registro de bens patrimoniais de **R\$ 535.000,00**.

## 13 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo uma multa e um ressarcimento do Gestor dessas contas, ambos com vencimento em 2014:

### 13.1 – Multas

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
03707-13	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/06/2014	R\$ 1.000,00	N	N
09639-01	ANTONIO HONORATO DE SOUZA	ex-Prefeito	09/08/2002	R\$ 1.000,00	N	S
48421-03	ALGEMIRO MARTINS RAMOS	Prefeito	21/01/2005	R\$ 1.000,00	S	S
07282-05	ALGEMIRO MARTINS RAMOS	Prefeito	23/12/2005	R\$ 3.000,00	N	S
47559-03	ALGEMIRO MARTINS RAMOS	Ex-Prefeito	29/02/2008	R\$ 2.000,00	N	S
08810-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito	16/01/2012	R\$ 2.500,00	N	N
08809-11	EDSON SILVA DE MATOS	Presidente da Camara	16/01/2012	R\$ 500,00	N	N

95899-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	30/04/2012	R\$ 500,00	N	N
95706-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	16/07/2012	R\$ 800,00	N	N
08410-12	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	18/11/2012	R\$ 2.500,00	N	N
03763-13	EDSON SILVA DE MATOS	ex-Presidente da Câmara	01/09/2013	R\$ 2.000,00	N	N
10073-13	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	24/05/2014	R\$ 5.000,00	N	N

### 13.2 – Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
03707-13	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	<b>PRESIDENTE DA CAMARA</b>	30/06/2014	R\$ 19.926,00	N	N
09645-01	FRANCISCO SEVERINO DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	05/01/2002	R\$ 324,00	N	S
09645-01	ISAC JOSÉ DA SILVA FILHO	<b>VEREADOR</b>	05/01/2002	R\$ 324,00	N	S
09645-01	JOSAFÁ RAMOS DE OLIVEIRA	<b>VEREADOR</b>	05/01/2002	R\$ 324,00	N	S
09645-01	JOSÉ SEBASTIAO PASSOS RAMOS	<b>VEREADOR</b>	05/01/2002	R\$ 324,00	N	S
08810-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	<b>PREFEITO</b>	16/01/2012	R\$ 10.883,00	N	N
95899-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	14/04/2011	R\$ 3.061,79	N	N
08410-12	GILSON BEZERRA DE SOUZA	<b>PREFEITO</b>	18/11/2012	R\$ 4.780,52	N	N

Na defesa, o Gestor apresentou a Guia de Arrecadação e o comprovante de depósito relativos ao pagamento da multa de **R\$ 1.000,00** (processo TCM nº 03707/13), de sua responsabilidade, que devem ser encaminhados à CCE, para os registros devidos (fls. 04 a 09, da pasta tipo “a-z” 01/02 da defesa).

Aduziu também que já se encontram em Ação de Execução Fiscal quatro processos de multas (09639/01, 48421/03, 07282/05 e 47559/03) e quatro de ressarcimentos (todos relativos aos processos 09645/01), alegações comprovadas mediante Sistema de Multas e Ressarcimentos deste Tribunal demonstrado nas tabelas acima.

Quanto às demais imputações de débito, o Prefeito argumentou que encontram-se em fase de execução judicial, sem comprovação documental.

Restam ainda pendentes sete processos de multas e quatro de ressarcimentos.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, cabendo a ele promover a inscrição

na dívida ativa daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da Constituição Federal).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Esta Relatoria deixa de seguir o opinativo do Ministério Público Especial de Contas no sentido de rejeitar as contas, pela apresentação posterior dos processos de Dispensa nº 234/2013-e Inexigibilidade 026/2013-I e por entender que as impropriedades apontadas na Cientificação Anual não sanadas, ocorridas nesse primeiro ano da gestão, não são suficientes para comprometerem o mérito das contas, como também não ficou comprovada a má fé do Gestor, cujas reincidências no entanto poderão comprometer o mérito das contas nos exercícios seguintes.

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Angical**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Leopoldo de Oliveira Neto**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário, uma vez que o Município gastou mais do que arrecadou;

- descumprimento do limite da despesa com pessoal, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, pois foram gastos **69,86%** da Receita Corrente Líquida;
- omissão na cobrança da dívida ativa;
- descumprimento das Resoluções TCM n. 1.276/08 e 1.277/08, pois não foram apresentados os Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinados por todos os seus membros;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e nos Anexos que compõem esta Prestação de Contas, as quais afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício e demonstram descontrole na elaboração das peças contábeis;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente realização de despesas sem licitação, em casos legalmente exigíveis, no montante de **R\$ 23.053,50** e ausência de informação no SIGA dos dados referentes as licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa** de **R\$ 39.456,00** (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo fixado no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Adotar medidas efetivas de cobrança dos sete processos de multas e quatro de ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive a ele próprio, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V do art. 22 da LRF e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 dessa Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Elaborar e revisar dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alterados após a disponibilização pública, tendo em vista que ao final da análise das peças contábeis apresentadas, verificou esta Relatoria inconsistência em diversos registros, a exemplo de Crédito a Receber, Passivo Circulante, Resultados Acumulados, Ajustes de exercícios Anteriores, dentre outros, ficando o Gestor e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado no Relatório, que devem ser apresentados juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.
- Estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.
- Implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.



- Estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive como reconhecimento da depreciação/amortização/ exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

#### **Determinação à CCE:**

- Lavrar Termo de Ocorrência para apuração e fixação de responsabilidades sobre **fragmentação de despesas** com prestação de serviços médicos realizados no Centro de Saúde do Município, nos processos nºs 306/2013D (R\$ 14.661,13), 330/2013-D (R\$ 9.000,00), 342/2013-D (R\$ 18.641,52), 343/2013-D (R\$ 14.394,73), 350/2013-D (R\$ 17.605,88) e 355/2013-D (R\$ 8.209,56); e **não comprovação de singularidade para realização do serviço** no procedimento de Inexigibilidade nº 026/2013-I, voltado à “contratação de profissional médico do Programa de Saúde da Família e Médico Clínico Geral, com a contratação da Clínica Médica Med Oeste, pelo valor de **R\$ 203.700,00**.”

#### **Determinação à SGE:**

- Fotocopiar os documentos de fls. fls. 04 a 09, da pasta tipo “a-z” 01/02 da defesa, referentes ao pagamento de multa de **R\$ 1.000,00** (processo TCM nº 03707/13), e encaminhar à 3ª Diretoria de Controle Externo para fins de registro.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de dezembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.